

DECISÃO N° 2990290, DE 28 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25351.344154/2022-75

AIS nº 4633929229 - GGFIS

Autuado: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

A empresa **SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** foi autuada em 31/08/2022 por fazer publicidade na internet da linha de nutracêuticos Nutree.U (acesso em 02/05/2022), com alegações terapêuticas não aprovadas para alimentos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/09/2022 (fls. 33 - SEI 2493689), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente 4806007/22-6), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 35), alegando, em suma, que houve um entendimento diferente do que a ANVISA descreve no AIS no momento de construir os materiais dos produtos, já que se apresentam diversas expressões similares autorizadas no âmbito da IN 28/2018 para demonstrar exatamente a mesma eficácia e propriedades dos produtos. Afirma que assim que tomou conhecimento da circunstância apontada pela ANVISA, por meio da Notificação nº 153/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em maio de 2022, foram suspensas imediatamente as propagandas e publicidades relacionadas aos produtos antes disponíveis no sítio eletrônico. Menciona que, devido a uma decisão comercial, todos os suplementos alimentares da linha Nutree.U foram descontinuados e deixaram de ser comercializados pela empresa. Alega que os produtos remanescentes em estoque foram destinados à incineração, de acordo com os procedimentos da empresa, compartilhando os comprovantes assim que os mesmos foram finalizados. Requer o arquivamento do AIS ou, caso suas razões não sejam acatadas, seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 26/12/2022 pela

manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada se demonstram ineficazes para contestar as infrações consignadas no AIS. Aponta que é inegável a ocorrência da irregularidade, e apenas após ser notificada a realizar a adequação a empresa procedeu às ações necessárias para a correção da conduta. Ressalta que tais produtos estando regularizados como alimentos, não possuem qualquer propriedade terapêutica, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Saliencia que foram verificadas na publicidade dos referidos produtos informações que induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas, sendo que não são aprovadas para os mesmos nesta Agência. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37/44 - SEI 2493689).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 44.015.477/0005-40, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária) perante a Receita Federal desde 05/04/2024 (SEI 2956963), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 44.015.477/0001-16 (SEI 2959019), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10/14 - SEI 2493689, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 21 do Decreto-Lei 986, de 1969, "Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem."

O art. 23 do mesmo Decreto-Lei dispõe que as disposições deste Capítulo ("Da Rotulagem") se aplicam **aos textos e matérias de propaganda de alimentos** qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

A divulgação de alimentos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Acerca da suspensão imediata das propagandas e publicidades relacionadas aos produtos, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira,

[...]

“(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

[...]

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 46 - SEI 2493689), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45 - SEI 2493689) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 44 - SEI 2493689).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 44.015.477/0001-16 (SEI 2959019).

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/05/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2990290** e o código CRC **66172634**.
